



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0494/2015

Fixa o valor das anuidades, para o exercício de 2016, devidas aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que os arts. 10 e 16, da Lei nº 5.905/73, definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, §1º e §2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções Cofen nº 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011;

CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista devem ser estabelecidos pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Cofen nº 463/2014;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 471ª Reunião Ordinária em 10 de novembro de 2015 e todos os documentos acostados ao PAD Cofen nº 0657/2015;

RESOLVE:

Art. 1º Na forma dos artigos seguintes, fixar o valor das anuidades devidas a cada Conselho Regional de Enfermagem no exercício de 2016.

Art. 2º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 391/2011 (Coren-AC), passam a vigorar com os seguintes valores:

SCLN, Qd 304 - Bloco E Lote 9 - Asa Norte
Brasília - DF - Brasil - Cep. 70.736-550
Tel/ Fax.: 61 3329-5800
www.portalcofen.gov.br
cofen@cofen.com.br



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

*“Art. 1º ...
§ 1º...
I – R\$ 294,16
II – R\$ 137,08
III – R\$ 124,47.”*

Art. 3º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 392/2011 (Coren-AL) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 268,10
II – R\$ 193,35
III – R\$ 154,67.”*

Art. 4º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 393/2011 (Coren-AM) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 254,16
II – R\$ 210,13
III – R\$ 190,43.”*

Art. 5º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 394/2011 (Coren-AP) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 290,30
II – R\$ 154,16
III – R\$ 135,80.”*

Art. 6º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 395/2011 (Coren-BA) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 257,78
II – R\$ 180,45
III – R\$ 154,67.”*



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Art. 7º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 396/2011 (Coren-CE) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 277,12
II – R\$ 180,45
III – R\$ 154,67.”*

Art. 8º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 397/2011 (Coren-DF) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 379,04
II – R\$ 260,77
III – R\$ 210,57.”*

Art. 9º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 398/2011 (Coren-ES) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 297,39
II – R\$ 156,04
III – R\$ 132,76.”*

Art. 10º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 399/2011 (Coren-GO) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 337,70
II – R\$ 208,81
III – R\$ 167,56.”*

Art. 11 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 400/2011 (Coren-MA) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 253,57*



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

II – R\$ 144,35
III – R\$ 132,10.”

Art. 12 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 401/2011 (Coren-MG) passam a vigorar com os seguintes valores:

“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 326,84
II – R\$ 179,51
III – R\$ 154,75.”

Art. 13 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 402/2011 (Coren-MS) passam a vigorar com os seguintes valores:

“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 356,80
II – R\$ 220,61
III – R\$ 177,04.”

Art. 14 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 403/2011 (Coren-MT) passam a vigorar com os seguintes valores:

“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 286,15
II – R\$ 186,89
III – R\$ 167,56.”

Art. 15 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 404/2011 (Coren-PA) passam a vigorar com os seguintes valores:

“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 286,26
II – R\$ 203,45
III – R\$ 156,84.”

Art. 16 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 405/2011 (Coren-PB) passam a vigorar com os seguintes valores:



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 225,57
II – R\$ 148,23
III – R\$ 122,45.”*

Art. 17 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 406/2011 (Coren-PE) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 289,28
II – R\$ 147,14
III – R\$ 137,07.”*

Art. 18 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 407/2011 (Coren-PI) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 352,66
II – R\$ 195,92
III – R\$ 176,33.”*

Art. 19 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 408/2011 (Coren-PR) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 302,89
II – R\$ 232,01
III – R\$ 177,87.”*

Art. 20 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 409/2011 (Coren-RJ) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 257,38
II – R\$ 176,80
III – R\$ 157,95.”*



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Art. 21 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 410/2011 (Coren-RN) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 265,00
II – R\$ 179,17
III – R\$ 152,99.”*

Art. 22 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 411/2011 (Coren-RO) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 299,61
II – R\$ 168,50
III – R\$ 140,34.”*

Art. 23 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 412/2011 (Coren-RR) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 297,75
II – R\$ 148,87
III – R\$ 127,60.”*

Art. 24 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 413/2011 (Coren-RS) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 307,04
II – R\$ 204,27
III – R\$ 141,13.”*

Art. 25 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 414/2011 (Coren-SC) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 274,97
II – R\$ 189,05*



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

III – R\$ 158,96.”

Art. 26 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 415/2011 (Coren-SE) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 283,57
II – R\$ 204,94
III – R\$ 167,56.”*

Art. 27 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 416/2011 (Coren-SP) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 344,15
II – R\$ 255,21
III – R\$ 220,40.”*

Art. 28 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 417/2011 (Coren-TO) passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 1º ...
I – R\$ 311,22
II – R\$ 199,60
III – R\$ 172,45.”*

Art. 29 Os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do art. 1º, § 2º, das Resoluções nº 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011, passam a vigorar com os seguintes valores:

*“Art. 1º ...
§ 2º ...
I – R\$ 515,58 (quinhentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos);
II – R\$ 1.031,16 (mil e trinta e um reais e dezesseis centavos);
III – R\$ 1.546,74 (mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos);
IV – R\$ 2.062,33 (dois mil e sessenta e dois reais e trinta e três centavos);*



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

V – R\$ 2.577,90 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa centavos);
VI – R\$ 3.093,49 (três mil e noventa e três reais e quarenta e nove centavos);
VII – R\$ 4.124,63 (quatro mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos).”

Art. 30 O inciso I, do art. 3º das Resoluções Cofen 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...
I – com mínimo de 10% e máximo de 20% de desconto em cota única até 31 de janeiro e desconto de até 10% nos meses de fevereiro e março, devendo o Regional baixar ato Decisório estabelecendo o valor exato do desconto.”

Art. 31 Será acrescido no inciso I, do §1º, do art. 1º das Resoluções Cofen 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§1º ...

I – Enfermeiros e Obstetrizes.”

Art. 32 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 463/2014.


MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

Brasília, 10 de novembro de 2015.

MARIA R. F. B. SAMPAIO
COREN-PI Nº 19084
Primeira-Secretária



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 256, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Approva a 1ª Suplementação do Orçamento - Programa, exercício de 2015, do Conselho Federal de Biomedicina. O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X e XVI do artigo 10, da Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 incisos XI e XVII do Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983 e, cumprindo deliberação do Plenário em sua reunião realizada nesta data, na cidade de Novo Hamburgo-RS, Resolve:

Art. 1º - Aprovar a 1ª Suplementação ao Orçamento vigente, no valor de R\$262.616,00 - (Duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais), do Conselho Federal de Biomedicina, conforme resumo consolidado abaixo:

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM
1ª Suplementação Orçamentária - Exercício de 2015

	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS COR-	3.572.616,00	3.572.616,00
RENTES		
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	300.000,00	300.000,00
TOTAL	3.872.616,00	3.872.616,00

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do CFBM

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 494/2015

Fixa o valor das anuidades, para o exercício de 2016, devidas aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que os arts. 10 e 16, da Lei nº 5.905/73, definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, §1º e §2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções Cofen nº 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011;

CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista devem ser estabelecidos pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Cofen nº 463/2014;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 471ª Reunião Ordinária em 10 de novembro de 2015 e todos os documentos acostados ao PAD Cofen nº 0657/2015;

RESOLVE:

Art. 1º Na forma dos artigos seguintes, fixa o valor das anuidades devidas a cada Conselho Regional de Enfermagem no exercício de 2016.

Art. 2º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 391/2011 (Coren-AC), passam a vigorar com os seguintes valores:

- § 1º ...
- I - R\$ 294,16
- II - R\$ 137,08
- III - R\$ 124,47.

Art. 3º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 392/2011 (Coren-AL) passam a vigorar com os seguintes valores:

- § 1º ...
- I - R\$ 268,10
- II - R\$ 193,35
- III - R\$ 154,67.

Art. 4º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 393/2011 (Coren-AM) passam a vigorar com os seguintes valores:

- § 1º ...
- I - R\$ 254,16
- II - R\$ 210,13
- III - R\$ 190,43.

Art. 5º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 394/2011

(Coren-AP) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 290,30
- II - R\$ 154,16
- III - R\$ 135,80.

Art. 6º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 395/2011 (Coren-BA) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 257,78
- II - R\$ 180,45
- III - R\$ 154,67.

Art. 7º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 396/2011 (Coren-CE) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 277,12
- II - R\$ 180,45
- III - R\$ 154,67.

Art. 8º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 397/2011 (Coren-DF) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 379,04
- II - R\$ 260,77
- III - R\$ 210,57.

Art. 9º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 398/2011 (Coren-ES) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 297,39
- II - R\$ 156,04
- III - R\$ 132,76.

Art. 10º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 399/2011 (Coren-GO) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 337,70
- II - R\$ 208,81
- III - R\$ 167,56.

Art. 11 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 400/2011 (Coren-MA) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 253,57
- II - R\$ 144,35
- III - R\$ 132,10.

Art. 12 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 401/2011 (Coren-MG) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 326,84
- II - R\$ 179,51
- III - R\$ 154,75.

Art. 13 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 402/2011 (Coren-MS) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 356,80
- II - R\$ 220,61
- III - R\$ 177,04.

Art. 14 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 403/2011 (Coren-MT) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 286,15
- II - R\$ 186,89
- III - R\$ 167,56.

Art. 15 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 404/2011 (Coren-PA) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 286,26
- II - R\$ 203,45
- III - R\$ 156,84.

Art. 16 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 405/2011

- (Coren-PB) passam a vigorar com os seguintes valores:
- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 225,57
- II - R\$ 148,23
- III - R\$ 122,45.

Art. 17 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 406/2011 (Coren-PE) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 289,28
- II - R\$ 147,14
- III - R\$ 137,07.

Art. 18 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 407/2011 (Coren-PI) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 352,66
- II - R\$ 195,92
- III - R\$ 176,33.

Art. 19 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 408/2011 (Coren-PR) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 302,89
- II - R\$ 232,01
- III - R\$ 177,87.

Art. 20 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 409/2011 (Coren-RJ) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 257,38
- II - R\$ 176,80
- III - R\$ 157,95.

Art. 21 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 410/2011 (Coren-RN) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 265,00
- II - R\$ 179,17
- III - R\$ 152,99.

Art. 22 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 411/2011 (Coren-RO) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 299,61
- II - R\$ 168,50
- III - R\$ 140,34.

Art. 23 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 412/2011 (Coren-RR) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 297,75
- II - R\$ 148,87
- III - R\$ 127,60.

Art. 24 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 413/2011 (Coren-RS) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 307,04
- II - R\$ 204,27
- III - R\$ 141,13.

Art. 25 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 414/2011 (Coren-SC) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 274,97
- II - R\$ 189,05
- III - R\$ 158,96.

Art. 26 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 415/2011 (Coren-SE) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 283,57
- II - R\$ 204,94
- III - R\$ 167,56.

Art. 27 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 416/2011 (Coren-SF) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 344,15
- II - R\$ 255,21
- III - R\$ 220,40.

Art. 28 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 417/2011 (Coren-TO) passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
- § 1º ...
- I - R\$ 311,22
- II - R\$ 199,60
- III - R\$ 172,45.

Art. 29 Os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do art. 1º, § 2º, das Resoluções nº 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011, passam a vigorar com os seguintes valores:

- Art. 1º ...
 - § 2º ...
 - I - R\$ 515,58 (quinhentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos);
 - II - R\$ 1.031,16 (mil e trinta e um reais e dezesseis centavos);
 - III - R\$ 1.546,74 (mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos);
 - IV - R\$ 2.062,33 (dois mil e sessenta e dois reais e trinta e três centavos);
 - V - R\$ 2.577,90 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa centavos);
 - VI - R\$ 3.093,49 (três mil e noventa e três reais e quarenta e nove centavos);
 - VII - R\$ 4.124,63 (quatro mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos).
- Art. 30 O inciso I, do art. 3º das Resoluções Cofen 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417 passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 3º ...



I - com mínimo de 10% e máximo de 20% de desconto em cota única até 31 de janeiro e desconto de até 10% nos meses de fevereiro e março, devendo o Regional baixar ato Decisório estabelecendo o valor exato do desconto."

Art. 31 Será acrescido no inciso I, do §1º, do art. 1º das Resoluções Cofen 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, a seguinte redação:

"Art. 1º ...
§1º ...
I - Enfermeiros e Obstetizes."

Art. 32 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação,

Brasília, 10 de novembro de 2015,
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 24.599 - Processo Administrativo nº. 240/2011. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do RIO DE JANEIRO - CRF/RJ. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2009. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/RJ DO EXERCÍCIO DE 2009, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 435ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 24.600 - Processo Administrativo nº. 468/2012. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do RIO DE JANEIRO - CRF/RJ. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2011. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/RJ DO EXERCÍCIO DE 2011, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 435ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 24.601 - Processo Administrativo nº. 159/2014. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do RIO DE JANEIRO - CRF/RJ. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2012. CONTAS IRREGULARES. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DO CRF/RJ DO EXERCÍCIO DE 2012 COM INSTAURAÇÃO IMEDIATA DA OBRIGATORIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 435ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 24.602 - Processos Administrativos nº. 1188/2014. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2013. CONTAS IRREGULARES. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DO CRF/RJ DO EXERCÍCIO DE 2013 COM INSTAURAÇÃO IMEDIATA DA OBRIGATORIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 435ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 24.603 - Processo Administrativo nº. 398/2015. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do AMAZONAS - CRF/AM. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2014. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/AM DO EXERCÍCIO DE 2014, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 436ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 24.604 - Processo Administrativo nº. 401/2015. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2014. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por una-

nidade de votos, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/MS DO EXERCÍCIO DE 2014, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 436ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 24.605 - Processo Administrativo nº. 939/2013. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de PERNAMBUCO - CRF/PE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2012. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/PE DO EXERCÍCIO DE 2012, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 436ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 24.606 - Processo Administrativo nº. 926/2014. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de PERNAMBUCO - CRF/PE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2013. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/PE DO EXERCÍCIO DE 2013, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 436ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 24.607 - Processo Administrativo nº. 1489/2013. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do RIO GRANDE DO NORTE - CRF/RN. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2012. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULAR AS CONTAS DO CRF/RN DO EXERCÍCIO DE 2012, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 436ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

DECISÃO Nº 80, DE 29 DE OUTUBRO 2015

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais, decide: Art. 1º Compete à UFIN - Unidade Financeira o gerenciamento da dívida e cobrança administrativa dos ativos financeiros do Coren-MG. §1º. A Ufin, nos termos da Lei nº 6.830/80, cuidará da inscrição na dívida ativa dos débitos tributários e não tributários. §2º. A parcela do débito ajuizado incluída em processo judicial, não concluído favoravelmente e, que couber nova cobrança administrativa ou judicial, será disponibilizada no SIG para este fim. Art. 2º Compete à Ufin - Unidade Financeira e à UIRC - Unidade Inscrição Registro e Cadastro e Subseções, o parcelamento dos ativos financeiros do Coren-MG. Parágrafo Único - Compete à PROGER - Procuradoria Geral proceder ao parcelamento dos ativos financeiros ajuizados pelo Coren-MG. Art. 3º Compete à PROGER a cobrança judicial da dívida ativa que se enquadre nos termos da Lei 12.514/11 e de normas do Coren/MG, bem como o controle dos respectivos processos. Parágrafo Único - A PROGER deverá informar à Ufin o depósito de valores em contas do Coren/MG, devendo informar também as situações em que deverá ser cancelado o débito em razão de decisões judiciais. Art. 4º A existência de débito não é impedimento para o inscrito requerer cancelamento de sua inscrição. § 1º Na situação referida no caput deste artigo o saldo devedor deverá ser negociado concomitantemente com a anotação de cancelamento. Art. 5º A existência de saldo devedor ou o descumprimento do parcelamento concedido ensejará o início da cobrança do débito, por meio de notificação administrativa, execução fiscal, protesto cartorial, dentre outros. Art. 6º A existência de débito não impede a concessão da transferência, devendo o Coren de destino efetuar a cobrança dos valores devidos, exceto quando houver ação judicial para cobrança do débito. Parágrafo único. A transferência da inscrição, não suspenderá o curso da ação judicial de cobrança no Coren-MG, cabendo ao mesmo, os direitos creditórios resultantes do provimento judicial. Art. 7º O saldo devedor referente às contribuições principais e acessórias, a fim de viabilizar a quitação do débito e a regularização financeira, poderá ser dividido em até 12 (doze) parcelas mensais e iguais com os acréscimos legais, em valor igual ou superior a R\$50,00 (cinquenta reais). § 1º O parcelamento das contribuições obedecerá a ordem cronológica, precedendo o débito antigo ao mais recente. § 2º Os créditos das obrigações tributárias resultantes dos recebimentos dos acordos de parcelamento terão imputação de pagamento por ordem cronológica, precedendo os débitos mais antigos aos mais recentes. § 3º Caso haja honorários de sucumbência, estes serão calculados sobre o valor fixado na negociação, e a critério da Proger poderão ser dispensados como forma de viabilizar a transação, nos termos dos precedentes do Tribunal de Contas da União e Jurisprudência pacificada. § 4º O parcelamento dos honorários advocatícios e custas processuais serão inseridos nas primeiras parcelas. § 5º As contribuições acessórias, correspondentes a solicitação de serviços, não poderão ser parceladas, devendo ser incluídas integralmente na primeira parcela. Art. 8º O pagamento do

valor correspondente à primeira parcela, após pactuado o acordo, poderá ser realizado até o último dia do mês subsequente ao pedido de parcelamento. § 1º Somente após o pagamento da primeira parcela ou assinatura do termo de confissão de dívida será afeiteado o acordo de parcelamento e realizado o pedido de suspensão da Execução Fiscal (EF), se houver. § 2º O não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, bem como o vencimento, sem pagamento, de uma parcela por mais de 90 (noventa) dias, rescindir o acordo e ensejar o vencimento antecipado do saldo remanescente do débito, com os acréscimos legais, podendo o mesmo ser inscrito na dívida ativa da Autarquia para cobrança administrativa, judicial ou retomada a Execução Fiscal. § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá ser concedido novo parcelamento desde que o inscrito quite 30% (trinta por cento) do saldo devedor. § 4º Após o vencimento, incidirá sobre o valor da parcela, correção monetária, multa de 2%, além do juro de mora na base de 0,03% ao dia. Art. 9º Os débitos prescritos, assim declarados pela Proger, nos termos do art. 174 do CTN, não serão objeto de parcelamento nem passíveis de inclusão em boletins de pagamento, devendo ter essas funções bloqueadas no SIG, onde permanecerão apenas como referência histórica. § 1º Estão prescritos os débitos não ajuizados no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do seu vencimento original, exceto, nos casos de interrupção da prescrição. § 2º O reconhecimento da prescrição nas ações ajuizadas independe de declaração judicial. Art. 10 A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela. Art. 11 A opção pelo parcelamento sujeita o profissional de Enfermagem a I - confissão irrevogável e irretirável dos débitos; II - renúncia expressa ao direito de ação sobre as anuidades objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas, assim como o direito à eventual de repetição do indébito tributário; III - aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas; IV - atualização anual do cadastro junto ao Conselho Regional. Art. 12 Esta Decisão Normativa entra em vigor após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2015.
MARCOS RÚBIO
Presidente do Conselho

KACIANE KRAUSS OLIVEIRA
Primeira-Secretária

VOCE SABIA QUE...

... após a **Imprensa Nacional** ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por **D. Pedro II**, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os presos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG: Quadro 6, Lote 808, Brasília - DF, CEP: 70610-600
www.in.gov.br
www.in.gov.br
www.in.gov.br



Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

RESOLUÇÃO Nº 493, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Cria e extingue empregos em comissão no Cofen, atualiza o organograma do Cofen e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece, respectivamente, que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade; os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, e, inclusive, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 40, 41, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO os limites dispostos pelo art. 8º e pelo Parágrafo único, do art. 9º, da Resolução Cofen nº 425/2012;

CONSIDERANDO o art. 23, XXVIII c/c art. 24, XIV, do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO a necessidade de readequar o organograma institucional do Cofen, face à dinâmica da Gestão Pública;

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro n. 17/2015, que fora aprovado na 470ª Reunião Ordinária de Plenário do Cofen ;

CONSIDERANDO tudo que mais consta no PAD Cofen nº 500/2014, resolve:

Art. 1º Alterar e atualizar o Organograma Institucional do Conselho Federal de Enfermagem, conforme anexo I desta RESOLUÇÃO disponível para consulta no endereço eletrônico www.cofen.gov.br.

Art. 2º Criar o Caderno de Atribuições das Unidades Funcionais do Conselho Federal de Enfermagem, conforme anexo II desta RESOLUÇÃO disponível para consulta no endereço eletrônico www.cofen.gov.br.

Art. 3º Diante da nova sistemática, ficam criados dois tipos de Cargos de Assessoria: Assessor Analista e Assessor Assistente, sendo o primeiro correspondente aos profissionais de ensino superior e o segundo de ensino médio.

§ Único - O cargo de Assessor Analista terá três graus de classificação, os quais possuem as suas distinções descritas no anexo II desta Resolução, sendo classificadas em: Assessor Analista I, Assessor Analista II e Assessor Analista III.

Art. 4º Fica criada no organograma a Corregedoria-Geral do COFEN, a qual é subordinada à Diretoria;

§ Único - O Setor de Processos Éticos passa a ser subordinado diretamente à Corregedoria Geral

Art. 5º Fica criado no organograma do Cofen à Assessoria de Cerimonial e Eventos, que será subordinada à Diretoria;

Art. 6º Fica alterado no organograma do Cofen o Setor de Orçamento e Empenho para Divisão de Orçamento e Empenho, a qual é vinculada ao Departamento Financeiro;

Art. 7º Fica alterado no organograma do Cofen o Setor de Contabilidade para Divisão de Contabilidade, a qual é vinculada ao Departamento Financeiro;

Art. 8º Fica alterado o Setor de Tesouraria para Divisão de Tesouraria, a qual é subordinado ao Departamento Financeiro.

Art. 9º Fica criado o Setor de Diárias, Auxílios de Representação e Jetons, a qual é vinculada a Divisão de Tesouraria;

Art. 10º Fica alterado no organograma do Cofen o Setor de Gestão de Pessoas para Divisão de Gestão de Pessoas, a qual é vinculada ao Departamento Administrativo;

Art. 11º Fica criado o Setor de Recursos Humanos, o qual é subordinado a Divisão de Gestão de Pessoas.

Art. 12º Fica criado o Setor de Folha de Pagamento e Benefícios, o qual é subordinado a Divisão de Gestão de Pessoas.

Art. 13º Fica criada no organograma do Cofen a Divisão de Infraestrutura e Suprimentos, a qual é vinculada ao Departamento Administrativo

Art. 14º Ficam subordinados à Divisão de Infraestrutura e Suprimentos os Setores de Patrimônio, Setor de Compras e Contratações, Setor de Almoxarifado e Setor de Gestão de Convênios.

Art. 15º Fica criada no organograma do Cofen a Divisão de Gestão de Serviços, a qual é vinculada ao Departamento Administrativo.

Art. 16º Fica criada no organograma do Cofen o Setor de Registro e Cadastro, a qual é vinculada a Divisão de Gestão de Serviços.

§ Único - Fica extinto o Departamento de Registro e Cadastro.

Art. 17º Fica criada no organograma do Cofen o Setor de Passagens, a qual é vinculada a Divisão de Gestão de Serviços.

§ Único - Fica extinto o Setor de Controle de Diárias e Emissão de Passagens.

Art. 18º Ficam subordinados à Divisão de Gestão de Serviços o Setor de Serviços Gerais.

Art. 19º Fica criado o Setor de Sistemas Corporativos, o qual é subordinado ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ Único - Fica extinto o Setor de Desenvolvimento, Internalização e Qualidade de Sistemas.

Art. 20º Fica criado o Setor de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, o qual é subordinado ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ Único - Fica extinto o Setor de Suporte Operacional e Segurança da Informação e Comunicação.

Art. 21º Fica criado o Setor de Infraestrutura Tecnológica, o qual é subordinado ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ Único - Fica extinto o Setor de Suporte Tecnológico e Infraestrutura de Rede.

Art. 22º Fica criado o Centro de Documentação e Memória, o qual é subordinado a Diretoria.

Art. 23º Ficam subordinados ao Centro de Documentação e Memória do Cofen à Biblioteca, o Setor de Expedição e o Setor de Arquivo Geral e Protocolo.

Art. 24º Criar o cargo de Corregedor-Geral, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum), Assessor Analista II.

Art. 25º Criar o cargo de Chefe do Centro de Documentação e Memória, sendo ocupado por cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum), Assessor Analista II.

Art. 26º Alterar o cargo de Assessor de Planejamento e Gestão, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum), Assessor Analista III.

Art. 27º Criar o cargo de Assessor de Cerimonial e Eventos, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum), Assessor Analista II.

§ Único - Fica extinto o cargo de Chefe de Setor de Eventos.

Art. 28º Criar o cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Assessor Analista II.

§ Único - Fica extinto o cargo de Chefe de Setor de Gestão de Pessoas.

Art. 29º Criar o cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Serviços, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Assessor Analista II.

Art. 30º Criar o cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Assessor Analista II.

§ Único - Fica extinto o cargo de Chefe da Setor de Contabilidade.

Art. 31º Criar o cargo de Chefe da Divisão de Tesouraria, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Assessor Analista II.

§ Único - Fica extinto o cargo de Chefe de Setor de Tesouraria.

Art. 32º Criar o cargo de Chefe de Setor de Registro e Cadastro, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Função Gratificada de Chefe de Setor.

§ Único - Fica extinto o cargo de Chefe do Departamento de Registro e Cadastro.

Art. 33º Criar o cargo de Chefe do Setor de Recursos Humanos, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Função Gratificada de Chefe de Setor.

Art. 34º Criar o cargo de Chefe do Setor de Folha de Pagamento e Benefícios, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Função Gratificada de Chefe de Setor.

Art. 35º Criar o cargo de Chefe do Setor de Diárias, Verba de Representação e Jeton, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Função Gratificada de Chefe de Setor.

§ Único - Fica extinto o cargo de Chefe do Setor de Controle de Diárias e Emissão de Passagens.

Art. 36º Criar o cargo de Chefe do Setor de Passagens, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Função Gratificada de Chefe de Setor.

Art. 37º Criar o cargo de Chefe da Divisão de Infraestrutura e Suprimentos, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Assessor Analista II.

Art. 38º Criar o cargo de Chefe da Divisão de Orçamento e Empenho, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Assessor Analista II.

§ Único - Fica extinto o Cargo de Chefe de Setor de Orçamento e Empenho.

Art. 39º Criar o cargo de Chefe do Setor de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Função Gratificada de Chefe de Setor.

§ Único - Fica extinto o cargo de Chefe de Setor de Suporte Operacional e Segurança da Informação e Comunicação.

Art. 40º Criar o cargo de Chefe do Setor de Sistemas Corporativos, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Função Gratificada de Chefe de Setor.

§ Único - Fica extinto o cargo de Chefe de Setor de Desenvolvimento, Internalização e Qualidade de Sistemas.

Art. 41º Criar o cargo de Chefe do Setor de Infraestrutura Tecnológica, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Função Gratificada de Chefe de Setor.

§ Único - Fica extinto o cargo de Chefe de Setor de Infraestrutura Tecnológica e Infraestrutura de Rede.

Art. 42º Criar o cargo de Chefe da Biblioteca, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Função Gratificada de Chefe de Setor.

Art. 43º Ficam mantidas as demais condições da Resolução 466/2014 e Resolução 480/2015, revogando-se disposições em contrário.

Art. 44º Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 01 de novembro de 2015.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

DECISÃO Nº 196, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento para o exercício de 2015, no valor de R\$400.000,00.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com a Primeira-Secretária, nos termos do instituído na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao presidente do COFEN, no art. 25, inciso XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, ad referendum do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na reunião subsequente.

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

CONSIDERANDO, a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO, a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira, uma vez que sem a mesma o COFEN-CE não terá possibilidade de arcar com os seus pagamentos referente a outubro, novembro e dezembro do corrente exercício.

CONSIDERANDO ainda, o inciso I do artigo 24 do Anexo II da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 291/2014;

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos e tudo mais que consta no PAD 649/2015, decide:

Art. 1º. Autorizar ad referendum do Plenário do COFEN as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais no valor de R\$400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais);

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados, são os provenientes de:

a) Anulação de despesas no valor de R\$400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificada em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, permanece no valor de R\$110.899.627,51 (Cento e dez milhões, oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos).

Art. 5º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 456, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a fixação de valores para anuidades, taxas, emolumentos e multas, atribuíveis e devidos pelos profissionais e pessoas jurídicas circunscrições perante a entidade, a serem arrecadados pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no exercício do ano de 2016, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, ad referendum do plenário, nos termos das normas contidas no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 6.316 de 17 de dezembro de 1975, e da Resolução-COFFITO nº 413 de 19 de janeiro de 2012;



4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 8. Representação legal: Iracema Santos de Campos - OAB/SP 239.518; Ana de Oliveira - OAB/SP 130.770; Juliano Alesander Lopes Barbosa - OAB/DF 31.816.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Superior Eleitoral/TSE diante da omissão inicial do Diretório Nacional do Partido da Causa Operária- PCO em prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Partidário em 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, c/c os artigos 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, e com os artigos 1º, inciso I, e 208 do Regimento Interno, regulares com ressalva as contas dos responsáveis Rui Costa Pimenta (CPF 956.245.898-91), Cristine Silva Braga (CPF 178.655.358-99), José Luis Feijó Nunes (CPF 371.289.140-72), Anaf Caproni Pinto (CPF 116.489.768-32), Antonio Carlos Silva (CPF 789.557.007-25) e Ednaldo Augusto da Silva (CPF 052.543.558-16), dando-lhes quitação;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Tribunal Superior Eleitoral;
- 9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2015 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 27/10/2015 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9605-37/15-2.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9606/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.665/2010-6
 2. Grupo II - Classe V - Concessão de Aposentadoria
 3. Interessados: João Antonio Barbosa Lopes (CPF 066.835.681-20) e João Geraldo Bugarin (CPF 001.890.063-15)
 4. Órgão: Senado Federal
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 8. Advogados constituídos nos autos: Elaine Cristina Gomes (OAB/DF nº 26.873), Leonardo Tavares Chaves (OAB/DF nº 25.672) e Lorena da Silva Sales (OAB/DF nº 31.201)

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia atos de concessão de aposentadoria no interesse de servidores inativos do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e 1º, inciso VIII, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria referentes ao Srs. João Antonio Barbosa Lopes (peça 20) e João Geraldo Bugarin (peças 21 e 22) e determinar os respectivos registros;

9.2. determinar à Diretoria-Geral do Senado Federal que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas administrativas cabíveis visando a transformar as parcelas de quintos e opção pagas ao Sr. João Antônio Barbosa Lopes pela incorporação da função FC-1 (Motorista), sem a designação formal para o exercício da função comissionada, em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por aumentos remuneratórios, nos termos da determinação deste Tribunal assentada no subitem 9.2.3 do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário, caso ainda não o tenha feito;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da medida adotada no item 9.2 deste acórdão;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Diretoria-Geral do Senado Federal.

10. Ata nº 37/2015 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 27/10/2015 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9606-37/15-2.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 8 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Plenário e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
 Subsecretária

Aprovada em 29 de outubro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
 Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 448, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Republica o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça.

A VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício da presidência, usando de suas atribuições legais e considerando o art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o art. 51 da Lei n. 13.080, de 2 de janeiro de 2015, o Decreto de 22 de outubro de 2015 e as descentralizações automáticas de sentenças judiciais da SOF/MP, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal a que se refere a Portaria STJ/GP n. 193 de 19 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 20 de maio de 2015, passa a ser o constante do anexo desta portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
 ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 R\$ 1,00

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A		CATEGORIAS C e D		
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes e de Capital	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais
JANEIRO	125.162.283,16	-	56.141.865,48	-	2.955,00
FEVEREIRO	228.285.463,97	-	86.707.363,15	12.082.379,00	5.910,00
MARCO	300.829.220,72	58.063.538,00	114.592.877,51	12.082.379,00	8.865,00
ABRIL	368.082.280,34	58.063.538,00	137.158.375,18	12.082.379,00	11.820,00
MAIO	430.177.893,34	58.063.538,00	174.611.875,18	12.082.379,00	14.775,00
JUNHO	492.272.506,34	58.063.538,00	208.721.032,18	12.082.379,00	17.730,00
JULHO	554.367.619,34	58.063.538,00	242.287.508,35	12.082.379,00	20.768,33
AGOSTO	616.462.732,34	58.063.538,00	275.833.984,52	12.082.379,00	23.806,66
SETEMBRO	678.557.845,34	92.574.707,00	309.420.460,69	12.582.379,00	26.844,92
OUTUBRO	750.652.958,34	92.574.707,00	342.986.936,86	12.582.379,00	29.883,32
NOVEMBRO	822.748.071,34	92.574.707,00	376.553.413,03	12.582.379,00	32.921,65
DEZEMBRO	899.843.188,00	92.574.707,00	410.119.891,00	12.582.379,00	35.992,00

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 492, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a redação do art. 1º da Resolução Cofen nº 434/2012 - a qual trata sobre a remissão de créditos de anuidades para profissionais portadores de doenças graves e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho

de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que o Cofen e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinares do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem, conforme dicação do art. 2º, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar proventos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições dos profissionais da categoria;

CONSIDERANDO a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais e que nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei nº 5.905/73 constitui a receita preponderante dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no art. 172 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, §2º e art. 7º, da Lei nº 12.514/2011, que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a estabelecerem benefícios fiscais e a deixarem de promover a cobrança judicial de determinados valores;

CONSIDERANDO todos os documentos acostados aos autos do PAD Cofen nº 818/2014;

CONSIDERANDO as deliberações do Plenário do Cofen em suas 463ª e 470ª Reuniões Ordinárias, resolve:

Art. 1º - Alterar o art. 1º da Resolução Cofen nº 434/2012, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º Autorizar os Conselhos Regionais de Enfermagem a concederem remissão dos créditos tributários decorrente de anuidades vencidas ou com exigibilidade suspensa aos profissionais inscritos no conselho que, ao tempo da constituição do crédito, eram portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de isenção do Imposto de Renda.



Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

RESOLUÇÃO Nº 493, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Cria e extingue empregos em comissão no Cofen, atualiza o organograma do Cofen e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deve ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece, respectivamente, que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade; os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, e, inclusive, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 40, 41, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO os limites dispostos pelo art.8º e pelo Parágrafo único, do art.9º, da Resolução Cofen nº 425/2012;

CONSIDERANDO o art. 23, XXVIII c/c art. 24, XIV, do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO a necessidade de readequar o organograma institucional do Cofen, face à dinâmica da Gestão Pública;

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro n. 17/2015, que fora aprovado na 470ª Reunião Ordinária de Plenário do Cofen;

CONSIDERANDO tudo que mais consta no PAD Cofen nº 500/2014, resolve:

Art. 1º Alterar e atualizar o Organograma Institucional do Conselho Federal de Enfermagem, conforme anexo I desta RESOLUÇÃO disponível para consulta no endereço eletrônico www.cofen.gov.br.

Art. 2º Criar o Caderno de Atribuições das Unidades Funcionais do Conselho Federal de Enfermagem, conforme anexo II desta RESOLUÇÃO disponível para consulta no endereço eletrônico www.cofen.gov.br.

Art. 3º Diante da nova sistemática, ficam criados dois tipos de Cargos de Assessoria: Assessor Analista e Assessor Assistente, sendo o primeiro correspondente aos profissionais de ensino superior e o segundo de ensino médio.

§ Único - O cargo de Assessor Analista terá três graus de classificação, os quais possuem as suas distinções descritas no anexo II desta Resolução, sendo classificadas em: Assessor Analista I, Assessor Analista II e Assessor Analista III.

Art. 4º Fica criada no organograma a Corregedoria-Geral do COFEN, a qual é subordinada à Diretoria;

§ Único - O Setor de Processos Éticos passa a ser subordinado diretamente à Corregedoria Geral

Art. 5º Fica criado no organograma do Cofen à Assessoria de Cerimonial e Eventos, que será subordinada à Diretoria;

Art. 6º Fica alterado no organograma do Cofen o Setor de Orçamento e Empenho para Divisão de Orçamento e Empenho, a qual é vinculada ao Departamento Financeiro;

Art. 7º Fica alterado no organograma do Cofen o Setor de Contabilidade para Divisão de Contabilidade, a qual é vinculada ao Departamento Financeiro;

Art. 8º Fica alterado o Setor de Tesouraria para Divisão de Tesouraria, a qual é subordinado ao Departamento Financeiro.

Art. 9º Fica criado o Setor de Diárias, Auxílios de Representação e Jetons, a qual é vinculada a Divisão de Tesouraria;

Art. 10º Fica alterado no organograma do Cofen o Setor de Gestão de Pessoas para Divisão de Gestão de Pessoas, a qual é vinculada ao Departamento Administrativo;

Art. 11º Fica criado o Setor de Recursos Humanos, o qual é subordinado a Divisão de Gestão de Pessoas.

Art. 12º Fica criado o Setor de Folha de Pagamento e Benefícios, o qual é subordinado a Divisão de Gestão de Pessoas.

Art. 13º Fica criada no organograma do Cofen a Divisão de Infraestrutura e Suprimentos, a qual é vinculada ao Departamento Administrativo

Art. 14º Ficam subordinados à Divisão de Infraestrutura e Suprimentos os Setores de Patrimônio, Setor de Compras e Contratações, Setor de Almoxarifado e Setor de Gestão de Convênios.

Art. 15º Fica criada no organograma do Cofen a Divisão de Gestão de Serviços, a qual é vinculada ao Departamento Administrativo.

Art. 16º Fica criada no organograma do Cofen o Setor de Registro e Cadastro, a qual é vinculada a Divisão de Gestão de Serviços.

§ Único - Fica extinto o Departamento de Registro e Cadastro.

Art. 17º Fica criada no organograma do Cofen o Setor de Passagens, a qual é vinculada a Divisão de Gestão de Serviços.

§ Único - Fica extinto o Setor de Controle de Diárias e Emissão de Passagens.

Art. 18º Ficam subordinados à Divisão de Gestão de Serviços o Setor de Serviços Gerais.

Art. 19º Fica criado o Setor de Sistemas Corporativos, o qual é subordinado ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ Único - Fica extinto o Setor de Desenvolvimento, Internalização e Qualidade de Sistemas.

Art. 20º Fica criado o Setor de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, o qual é subordinado ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ Único - Fica extinto o Setor de Suporte Operacional e Segurança da Informação e Comunicação.

Art. 21º Fica criado o Setor de Infraestrutura Tecnológica, o qual é subordinado ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ Único - Fica extinto o Setor de Suporte Tecnológico e Infraestrutura de Rede.

Art. 22º Fica criado o Centro de Documentação e Memória, o qual é subordinado à Diretoria.

Art. 23º Ficam subordinados ao Centro de Documentação e Memória do Cofen à Biblioteca, o Setor de Expedição e o Setor de Arquivo Geral e Protocolo.

Art. 24º Criar o cargo de Corregedor-Geral, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum), Assessor Analista II.

Art. 25º Criar o cargo de Chefe do Centro de Documentação e Memória, sendo ocupado por cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum), Assessor Analista II.

Art. 26º Alterar o cargo de Assessor de Planejamento e Gestão, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum), Assessor Analista III.

Art. 27º Criar o cargo de Assessor de Cerimonial e Eventos, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum), Assessor Analista II.

§ Único - Fica extinto o cargo de Chefe de Setor de Eventos.

Art. 28º Criar o cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Assessor Analista II.

§ Único - Fica extinto o cargo de Chefe de Setor de Gestão de Pessoas.

Art. 29º Criar o cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Serviços, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Assessor Analista II.

Art. 30º Criar o cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Assessor Analista II.

§ Único - Fica extinto o cargo de Chefe da Setor de Contabilidade.

Art. 31º Criar o cargo de Chefe da Divisão de Tesouraria, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Assessor Analista II.

§ Único - Fica extinto o cargo de Chefe de Setor de Tesouraria.

Art. 32º Criar o cargo de Chefe de Setor de Registro e Cadastro, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Função Gratificada de Chefe de Setor.

§ Único - Fica extinto o cargo de Chefe do Departamento de Registro e Cadastro.

Art. 33º Criar o cargo de Chefe do Setor de Recursos Humanos, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Função Gratificada de Chefe de Setor.

Art. 34º Criar o cargo de Chefe do Setor de Folha de Pagamento e Benefícios, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Função Gratificada de Chefe de Setor.

Art. 35º Criar o cargo de Chefe do Setor de Diárias, Verba de Representação e Jeton, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Função Gratificada de Chefe de Setor.

§ Único - Fica extinto o cargo de Chefe do Setor de Controle de Diárias e Emissão de Passagens.

Art. 36º Criar o cargo de Chefe do Setor de Passagens, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Função Gratificada de Chefe de Setor.

Art. 37º Criar o cargo de Chefe da Divisão de Infraestrutura e Suprimentos, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Assessor Analista II.

Art. 38º Criar o cargo de Chefe da Divisão de Orçamento e Empenho, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Assessor Analista II.

§ Único - Fica extinto o Cargo de Chefe de Setor de Orçamento e Empenho.

Art. 39º Criar o cargo de Chefe do Setor de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Função Gratificada de Chefe de Setor.

§ Único - Fica extinto o cargo de Chefe de Setor de Suporte Operacional e Segurança da Informação e Comunicação.

Art. 40º Criar o cargo de Chefe do Setor de Sistemas Corporativos, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Função Gratificada de Chefe de Setor.

§ Único - Fica extinto o cargo de Chefe de Setor de Desenvolvimento, Internalização e Qualidade de Sistemas.

Art. 41º Criar o cargo de Chefe do Setor de Infraestrutura Tecnológica, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Função Gratificada de Chefe de Setor.

§ Único - Fica extinto o cargo de Chefe de Setor de Infraestrutura Tecnológica e Infraestrutura de Rede.

Art. 42º Criar o cargo de Chefe da Biblioteca, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro, Função Gratificada de Chefe de Setor.

Art. 43º Ficam mantidas as demais condições da Resolução 466/2014 e Resolução 480/2015, revogando-se disposições em contrário.

Art. 44º Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 01 de novembro de 2015.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

DECISÃO Nº 196, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento para o exercício de 2015, no valor de R\$400.000,00.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com a Primeira-Secretária, nos termos do instituído na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao presidente do COFEN, no art. 25, inciso XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, ad referendum do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na reunião subsequente.

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

CONSIDERANDO, a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO, a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira, uma vez que sem a mesma o COFEN-CE não terá possibilidade em arcar com os seus pagamentos referente a outubro, novembro e dezembro do corrente exercício.

CONSIDERANDO ainda, o inciso I do artigo 24 do Anexo II da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 291/2014;

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos e tudo mais que consta no PAD 649/2015, decide:

Art. 1º. Autorizar ad referendum do Plenário do COFEN as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais no valor de R\$400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais);

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados, são os provenientes de:

a) Anulação de despesas no valor de R\$400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificada em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, permanece no valor de R\$110.899.627,51 (Cento e dez milhões, oitocentos e noventa e nove mil, seiscientos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos).

Art. 5º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 456, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a fixação de valores para anuidades, taxas, emolumentos e multas, atribuíveis e devidos pelos profissionais e pessoas jurídicas circunscrições perante a entidade, a serem arrecadados pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no exercício do ano de 2016, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, ad referendum do plenário, nos termos das normas contidas no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 6.316 de 17 de dezembro de 1975, e da Resolução-COFFITO nº 413 de 19 de janeiro de 2012;



RETIFICAÇÃO

No artigo 11 da Resolução Cofen nº 491 de 21 de outubro de 2015, publicada no DOU nº 203, seção 1, pág. 169, de 23/10/2015, onde se lê: "Art. 11 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os arts. 3º, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; art. 4º, caput e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; art. 5º, todos da Resolução Cofen nº 470, de 24 de fevereiro de 2015, e demais disposições em contrário", leia-se: "Art. 11 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os arts. 3º, caput e seus §§ 1º e 2º; art. 4º, caput e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; art. 5º, todos da Resolução Cofen nº 470, de 24 de fevereiro de 2015, e demais disposições em contrário".

DECISÃO Nº 221, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o Regimento Interno da Comissão Nacional de Residência em Enfermagem - Conarenf.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012,

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o estatuto na Resolução Cofen nº 459 de 21 de agosto de 2014, em seu artigo 4º, parágrafo único;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 048/2015, que aprovou o

Regimento Interno da Comissão Nacional de Residência em Enfermagem - Conarenf;

CONSIDERANDO o Parecer de Relator nº 234/2015 exarado pela

Conselheira Federal, Dra. Orlene Veloso Dias; e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 471ª

Reunião Ordinária, bem como, tudo que mais consta do PAD Cofen nº 066/2015. Decide:

Art. 1º Alterar o Regimento Interno da Comissão Nacional de Residência em Enfermagem - Conarenf, que é parte integrante do presente ato, disponível no site do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RETIFICAÇÃO

No Acórdão 24.614, publicado no DOU de 02/12/2015, Seção 1, página 78, leia-se: "para o mandato 2016/2019 para Conselheiros Regionais, os farmacêuticos: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS VIEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS, MARCELO BRASIL DO COUTO (Titulares)".

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 65, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

Os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na 258ª Reunião Plenária Ordinária, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFITTO nº 413/2012, ACORDAM em aprovar, por unanimidade, a utilização pelo Fisioterapeuta da Terapia por Ondas de Choque como recurso terapêutico, nos termos do parecer técnico que passará a fazer parte integrante do presente Acórdão, a saber:

PARECER TÉCNICO
INTRODUÇÃO

A chamada Terapia por Ondas de Choque (TOC), do inglês Shock Wave Therapy (SWT), que pode ser extracorpórea radial, chamada de Radial Shock Wave Therapy (RSWT), ou Focal/Planar, do inglês Focused/Planar Shock Wave Therapy (ESWT/PSWT), faz parte do arsenal de recursos terapêuticos dentro da Fisioterapia, inserido na área maior chamada de "Agentes Eletrofísicos", utilizados para terapia de variadas situações, na dependência das evidências científicas publicadas, assim como da experiência clínica e expertise dos envolvidos neste tipo de atividade. Dentro os agentes estudados nesta área, estão os eletroestimuladores, as fontes de fototerapia (como ultravioleta, infravermelho, LEDs ou lasers), os equipamentos de ondas curtas, ou ultrassom, as vibrações e as Ondas de Choque. Estes três últimos métodos de tratamento têm semelhanças entre si pelas características de ação sobre os tecidos biológicos.

Ondas de Choque são um distúrbio de pressão que se propaga rapidamente por um meio. Pode ser definido como uma onda de compressão de grande amplitude como as produzidas por explosões ou jatos supersônicos sobre um meio. As Ondas de Choque utilizadas clinicamente são, na realidade, uma espécie de explosão controlada (OGDEN et al., 2001).

HISTÓRICO

As Ondas de Choque foram inicialmente empregadas como um tratamento não invasivo de pedras nos rins, nos anos 1970, e se tornaram tratamento para esse desarranjo no início dos anos 1980. Nas experimentações com modelos animais foi identificado que essas Ondas de Choque tinham efeitos sobre os ossos e isso levou a uma série de outras experimentações, observando-se os efeitos dessas ondas no osso e na cartilagem e associado a tecidos moles (tendões, ligamentos e fásia), tornando-se uma intervenção que aumentou a sua utilização. Nos anos 1990 foram reportados os primeiros artigos utilizando Ondas de Choque como técnica terapêutica para alterações de tecidos moles, mais comumente a tendinite calcárica e, posteriormente, uma variedade de tendões, ligamentos e outros tecidos similares.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

As Ondas de Choque têm uma pressão tipicamente na ordem de 35-120MPa (SPEED, 2004). Produzem uma rápida elevação da pressão, usualmente, menos que 10 nanossegundos, e uma curta duração, em torno de 10 microssegundos. O feixe efetivo é fino, entre 2-8mm de diâmetro.

As intensidades são normalmente divididas em 3 faixas: baixa intensidade, acima de 0,08 até 0,28mJ/mm²; média intensidade, entre 0,28 e 0,6mJ/mm²; e alta intensidade, acima de 0,6mJ/mm².

EFETOS COLATERAIS E ADVERSOS

As Ondas de Choque de alta energia mostraram ter alguns efeitos prejudiciais em tecidos moles, mas algo que não acontece quando se utilizam as doses corretas para terapia. Para algumas situações pode haver produção de dor, principalmente, se utilizadas doses médias ou altas como consequência. Ondas de Choque no tendão, quando aplicadas em modelos animais, com dosagem de 0,6mJ/mm², mostraram provocar efeitos deletérios sobre vasos sanguíneos locais (ROMPE et al., 1998).

Quando os níveis de energia aplicados estiverem na faixa entre baixa e média não há relatos de efeitos adversos significativos. Alguns relatos de dor ou desconforto durante e, algumas vezes, após o tratamento podem ser comuns por períodos relativamente curtos (de 1 a 2 dias). É interessante, neste sentido, advertir o paciente sobre esta possibilidade antes da aplicação do tratamento. Pode haver, também, algumas irritações de pele suaves, avermelhamento e parestesia, mas esses efeitos, em geral, são transitórios (WANG et al., 2012).

DOSAGEM TERAPÊUTICA

Em adição à energia aplicada em mJ/mm², cujos níveis variam entre baixos e médios, outros fatores importantes são relacionados.

1. Números de disparos: usualmente entre 1000 e 1500, como a maioria dos ensaios clínicos demonstraram, porém algumas autoridades no assunto sugerem superior a 2000. Por outro lado, outros autores sugerem o número tão pequeno quanto 100 disparos, mas é mais comum encontrar acima de 500.

2. Número de aplicações: há evidências que uma única aplicação possa ser eficiente, mas a maioria dos resultados de pesquisas clínicas usam entre 3 e 5 sessões, sugerindo que possam ser necessárias até 7 sessões para lesões renitentes e, geralmente, com baixa energia.

3. Frequência: o período ótimo entre sessões de tratamentos é de uma semana, mas, a critério do terapeuta, este período pode ser reduzido ou aumentado de acordo com as condições do paciente e com a resposta deste à terapêutica.

EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS

Entre as aplicações mais comuns com resultados já comprovados na literatura estão os casos de tendinites calcáricas, fascite plantar, bursites, epicondilitis, tendinopatias de diversas origens, entre outras, além de inativação de pontos gatilho da síndrome miofascial.

Numa revisão sistemática publicada numa revista típica dos profissionais de Fisioterapia (Manual Therapy), os autores acharam fortes ou moderadas evidências de seus efeitos em tendinose do manguito rotador com calcificação em curto prazo ou longo prazo com altas e baixas doses, respectivamente, num lote de 11 Ensaios Clínicos Controlados e Aleatorizados (do inglês, RCTs). No mesmo estudo, os autores observaram que para tendinose sem calcificação houve apenas 6 RCTs com um nível de evidência limitada para médias intensidades, normalmente associadas com cinesioterapia (terapia por exercícios), mas com ressalvas, pois não se achou estudos com Ondas de Choque de Alta Intensidade, o que faz os autores indicarem que se realizem estudos nestas condições para submissão e avaliação no futuro (HUISSTEDDE et al., 2011). Vale ressaltar que, nesta metanálise, os autores compararam com variados métodos de Fisioterapia, para viabilizar a escolha mais acertada para o profissional que vai realizar o tratamento para estes casos.

Confirmação neste sentido vem da revisão sistemática e metanálise com avaliação de seis meses após o tratamento, que demonstrou uma efetividade maior do tratamento pelas Ondas de Choque sobre a reabsorção da calcificação do ombro, em 4 de 6 estudos analisados. IOPPULO et al. (2013) relatam ainda uma melhora da dor e função articular do ombro com persistência dos resultados após seis meses.

Num outro trabalho de revisão, no qual vários fisioterapeutas realizam as análises, houve um detalhamento da qualidade metodológica dos trabalhos, em que a maioria esteve em 7 na escala até 10. No entanto, houve evidências de vantagens clínicas na utilização das Ondas de Choque em tendinites calcáricas do ombro, com alguns trabalhos mostrando alguma efetividade de longo prazo (mais de um ano), porém com poucos trabalhos realizados com este objetivo (médio prazo), para que se pudesse conseguir estabelecer um guia seguro de dosagens para aplicações (LEE et al., 2011).

Numa revisão sistemática e metanálise realizada por CHANG et al. (2012) há evidências que suportam a Terapia por Ondas de Choque como tratamento para fascite plantar. As taxas de sucesso do tratamento não foram relacionadas com os níveis de energia, enquanto a magnitude da redução da dor tem uma suave relação com a dose-resposta. Com a modalidade de Ondas de Choque focalizadas foi relacionada com as energias maiores e mais toleráveis na faixa de média intensidade. No entanto, foi preferível por parte dos pacientes o uso das Ondas de Choque radiais no tratamento da fascite plantar, pelo seu preço menor e por ser mais efetiva na prática clínica (o chamado custo-efetividade do tratamento).

Outra área em que estão sendo usadas as Ondas de Choque para terapia é na enfermidade de Peyronie, que é a enduração dolorosa do pênis com alteração da sua forma, devido a uma fibrose intensa do corpo cavernoso. Na metanálise realizada por HAUCK et al. (2004) foi analisada a eficiência da terapia nestes casos para dor e função sexual, com vantagens em relação a evolução natural da doença.

Uma área que mais recentemente tem sido explorada em tratamentos com Ondas de Choque é a de reparação tecidual para feridas abertas. Seis publicações relatando resultados de outros estudos clínicos foram identificadas, incluindo um total de 523 pacientes. As Ondas de Choque foram mais comumente aplicadas uma ou duas vezes por semana, usando baixa ou média energia, com geradores focalizados ou desfocados (faixa de energia 0,03 a 0,25 mJ/mm²; usualmente de 0,1 mJ/mm²). Algumas preocupações com a segurança foram relatadas e, em estudos clínicos controlados, nos quais diferenças estatisticamente significativas nas taxas de fechamento de feridas foram relatadas em comparação com uma variedade de modalidades convencionais de tratamentos tópicos ou mesmo tratamento simulado ou oxigenoterapia hiperbárica. Com base nesta análise, as Ondas de Choque podem ser caracterizadas como não invasivas. Ensaios clínicos cegos, controlados, randomizados, multicêntricos ainda são necessários para avaliar a eficácia e custo-efetividade das Ondas de Choque em relação a outros tipos de tratamentos adjuvantes em feridas, com curativos fechados e úmidos, que são comumente usados nestes casos (DYMARECK et al., 2014).

INDICAÇÕES MAIS COMUNS

A lista de indicações a seguir está baseada na literatura consultada, as condições de dose, intensidade, protocolo de tratamento, a frequência de tratamento e outras, podem ser mais adequadas ou melhoradas a partir de novos dados que surgirem de pesquisa científica publicada na tentativa de consolidar as indicações com maior precisão.

As indicações a seguir são uma sugestão do que já existe na literatura, porém as fundamentações mais importantes já foram citadas alhures: Tendinite Calcificante; dores no ombro com ou sem calcificação; Tendinopatias; Tendinite Trocântérica; Síndrome Patelar (Joelho de Saltador); Síndrome do Tibial Anterior; Aquilodina; Fascite Plantar; Esporão de Calcâneo; entesopatias; Cervicalgia; Dor-salgia e Lombalgia aguda e crônica; alterações musculares, como entorse, distensão, espasmo, e outros; Metatarsalgia; Pseudoartrose (não união óssea ou retardo de consolidação); Trigger Points superficiais e profundos; Reparo Tecidual (feridas abertas, fibrose e outras); Celulite; tratamento da dor.

CUIDADOS, PRECAUÇÕES E CONTRAINDICAÇÕES

A lista a seguir foi compilada pelas melhores evidências e pelas opiniões dos experts mais envolvidos com a terapia e isto pode ser uma abordagem bastante conservadora, mas em muitas terapias emergentes podem, eventualmente, surgir novos efeitos colaterais ainda não aparecidos anteriormente e que devem ser comunicados ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Tecido pulmonar deve ser evitado, porque pode ser danificado;

A epífise deve ser considerada uma área a ser evitada por não se saber os efeitos de longo prazo;

Pacientes com hemofilia ou com terapia anticoagulante não devem ser tratados com Ondas de Choque (pode haver o aparecimento de petéquias e ruptura da rede microvascular);

Tumores malignos se mantêm na lista de contra-indicações tanto quanto para outras modalidades porque não se sabe o quanto pode produzir de crescimento e de espalhamento do tecido maligno;

Implantes metálicos baseado em fixações mecânicas no osso parecem não ser um problema, porém stents cardíacos implantados e válvulas cardíacas não foram completamente avaliados;

Marca-passo;

Útero gravídico não se encontra na literatura, entretanto por uma questão ética deve-se evitar;

Endopróteses deve ser evitado em próteses com cimentação cirúrgica, tendo em vista que há possibilidade do desprendimento da prótese por ação da onda de choque.

CRITÉRIOS DE SEGURANÇA

Para segurança dos pacientes que se utilizarão do recurso das Ondas de Choque radiais ou focais deve haver por parte do profissional fisioterapeuta cuidados com a utilização de gel condutor de preferência antiálgico em quantidade suficiente para um bom acoplamento, adequação da dose (intensidade, número de disparos, pressão e tempo de atuação) a ser utilizada em função da enfermidade ou lesão a ser tratada. Deve-se posicionar adequadamente o paciente de acordo com a região corporal a ser tratada e respeitar os limites sensoriais ou incómodo importante.